

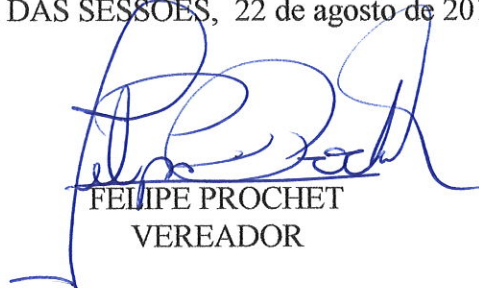


Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

SÚMULA: Dispõe sobre a sinalização das **Estradas Rurais** no território do Município de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 22 de agosto de 2017.



FELIPE PROCHET
VEREADOR



JUNIOR SANTOS ROSA
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a sinalização das **Estradas Rurais** no território do Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Londrina autorizado a implantar sinalização de trânsito, com placas de regulamentação, advertência e indicação, em todas as **estradas rurais** localizadas no território do Município de Londrina.

Art. 2º As placas a serem instaladas deverão observar as normas legais vigentes, em especial a Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), contendo ainda:

- I – o nome da estrada em destaque;
- II – sua extensão em quilômetros, onde começa e onde termina;
- III – distâncias em quilômetros até as próximas localidades (Comunidades Rurais, Distritos e Municípios); e
- IV – sejam fixadas respeitando a distância de 100 (cem) metros da localidade à qual se pretende identificar.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e/ou privadas, sindicatos e associações comunitárias, para a execução da implantação da sinalização de trânsito com as placas de regulamentação, advertência e indicação.

§ 1º Estão proibidas de firmar o acordo/convênio previsto no *caput* deste artigos àquelas empresas que comercializam bebidas alcoólicas e produtos que possam causar dependência e/ou que sejam nocivos ou prejudiciais à saúde.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

/2017

§ 2º Efetuada a parceria e/ou convênio, a empresa ou entidade poderá colocar seu apoio publicitário na parte inferior da placa, cujo tamanho deverá ser de no máximo 10% proporcional ao tamanho da placa instalada, respeitando o disposto na Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (Cidade Limpa).

§ 3º O prazo máximo para utilização do espaço publicitário pela empresa, em decorrência da mesma placa, é de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período, e deverá ser fixado no termo de parceria ou convênio.

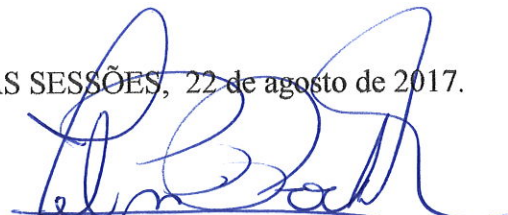
Art. 4º O termo de parceria ou convênio deverá conter cláusula de realização de manutenção periódica das referidas placas a cada 6 (seis) meses e/ou quando houver necessidade.

Art. 5º Os procedimentos, modelos, tamanhos, cores, características, espécies e outras funcionalidades, deverão respeitar o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o contido na Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 6º Fica a Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento responsável pela aplicação e fiscalização das disposições desta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **especialmente a Lei nº 4.709, de 14 de junho de 1991, e a Lei nº 7.726, de 10 de maio de 1999.**

SALA DAS SESSÕES, 22 de agosto de 2017.


FELIPE PROCHET
VEREADOR


JUNIOR SANTOS ROSA
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

/2017

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre a sinalização das **Estradas Rurais** no território do Município de Londrina.

As medidas disciplinadas na presente matéria têm por objetivo proporcionar melhores condições para o trânsito na Zonal Rural, visando garantir maior segurança aos condutores de veículos automotores de qualquer espécie e aos pedestres.

Verifica-se que houve um aumento de pessoas e veículos que buscam acesso à Zona Rural do Município de Londrina porém, na grande maioria das estradas rurais, falta sinalização de trânsito, dificultando a localização e o fluxo de veículos e pessoas.

Um dos maiores problemas é justamente atingir o destino pretendido na Zona Rural, pois muitas vezes inexistem orientações como, por exemplo, o percurso e distância, sendo que com a aprovação de nossa proposição haverá obrigatoriedade da instalação das sinalizações necessárias.

Nesta toada, ao prever apoio do particular e outras entidades, o objetivo tende a ser atingido com maior agilidade e eficiência.

Em que pese a existência das Leis nºs 4.709/1991 e 7.726/1999, que tratam do mesmo tema, **ambas não estão sendo executadas pelo Município**, por serem leis muito antigas, estarem desatualizadas, não foram regulamentadas e nem estão em consonância com a **atual estrutura organizacional da Prefeitura**, motivo pelo qual a introdução de nova base legal dando a liberdade ao Poder Executivo para buscar parceiros visando a aplicação das disposições supra, ressalta a importância e eficácia que se busca com esta proposição.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 22 de agosto de 2017.


FELIPE PROCHET
VEREADOR


JUNIOR SANTOS ROSA
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 4.709, DE 14/06/1991 - Pub. FL 28/06/1991

Autoriza o Executivo a permitir que empresas do setor privado instalem placas nominativas das estradas rurais do Município e dá outras providências.

Mostrar o art. nº...

VI

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a permitir que empresas do setor privado instalem placas nominativas das estradas rurais do Município de Londrina, mediante prévia licitação.

Art. 2º Às empresas que obtiverem a permissão de que trata o artigo anterior, será permitida a inscrição de propaganda nas referidas placas.

Art. 3º As placas a serem instaladas deverão obedecer às normas legais vigentes quanto ao tipo, material, tamanho, letreros, denominação das vias e vernáculo a serem nelas aplicados.

Parágrafo único. As placas deverão, ainda, indicar as distâncias, em quilômetros, com outras localidades, distritos ou com a sede do Município.

Art. 4º Terão preferência na instalação das placas as empresas que não comercializem bebidas alcoólicas ou demais produtos que possam causar dependência física ou psíquica.

Art. 5º As empresas que obtiverem permissão para instalação das placas a que se refere esta Lei ficam obrigadas a mantê-las em bom estado de conservação.

Art. 6º As placas deverão ser instaladas em locais previamente indicados pela Prefeitura.

Art. 7º As permissionárias na instalação das placas ficam isentas do pagamento da taxa de publicidade a que alude o [artigo 186 da Lei nº 4.607](#), de 17 de dezembro de 1.990 - Código de Posturas do Município.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 14 de junho de 1.991.

*Antonio Casemiro Belinati
PREFEITO DO MUNICÍPIO*

*Waldmir Belinati
SECRETÁRIO GERAL*

*Assad Jannani
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS*

*Haroldo Marçal
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO*



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 7.726, DE 10/05/1999 - Pub. JOML 20/05/1999

Torna obrigatória a instalação de placas indicativas nas estradas rurais do Município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a instalar placas indicativas nas estradas rurais do Município.

Parágrafo único. Essas placas deverão ser afixadas em locais estratégicos que facilitem sua visualização aos pedestres e condutores de veículos.

Art. 2º As placas a serem instaladas deverão obedecer às normas legais vigentes quanto ao padrão próprio e ao vernáculo a serem ali aplicados e conter ainda:

- I - o nome da estrada em destaque;
- II - sua extensão em quilômetros, onde começa e onde termina;
- III - distância em quilômetros até as próximas localidades, distritos ou a sede do Município.

Art. 3º As placas indicativas serão instaladas em locais da estrada previamente indicados pelo Diretoria de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração e revisadas, repintadas ou substituídas a cada doze meses.

Art. 4º A critério do Executivo Municipal, essas placas poderão ser instaladas na forma do disposto na [Lei nº 4.709](#), de 14 de junho de 1991.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), mediante ato próprio, baixar as demais normas visando à implantação e ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de maio de 1999.

Renato Silvestre de Araújo
PRESIDENTE

Ref.: Projeto de Lei nº 455/98

Autoria: Vereador Antonio Negmar Ursi

Promulgação oriunda da rejeição de veto total